



LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/96

“Fixa os valores de cobrança do *IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano* para o *período de 1997* e dá outras providências administrativas”

Eu, **LUIS RUBENS TEIXEIRA**, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, **USANDO** das atribuições que me são conferidas pela Lei Complementar nº. 01/93, de 31 de Dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Planalto), artigo 34, IV, da Lei Orgânica do Município e artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, etc....

F A Ç O S A B E R que a Egrégia Câmara Municipal de Planalto **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º.- Fica fixado e *alterado* os valores existentes e fixados para cobrança do *IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana* do Município de Planalto para o exercício financeiro e legal de *1997*, fixados anteriormente pelo constante na Tabela I, partes A e B, do Código Tributário do Município e pela Lei Complementar nº. 001/95, revogada pela Lei Complementar nº. 001/96, nos seguintes valores.



Parágrafo 1º. - As habitações urbanas ficam classificadas em ordem numeral, os seus valores de cobrança do imposto predial em metro quadrado e UFIR, passando-se para Luxo - Tipo 01, no valor de 12 UFIR o metro quadrado; Boa - Tipo 02, no valor de 10 UFIR o metro quadrado; Média - Tipo 03, no valor de 8 UFIR o metro quadrado e Rústica - Tipo 04, no valor de 4 UFIR o metro quadrado, todas correspondendo-se aos valores de edificação.

Parágrafo 2º.- Os valores do imposto tratado na presente Lei, referentes aos valores venal territorial dos terrenos e imóveis situados na zona urbana do Município de Planalto, ficam classificados os seus valores em ordem numeral, UFIR e metro quadrado, passando-se para Setor 01, no valor de 20 UFIR o metro quadrado; Setor 02, no valor de 16 UFIR o metro quadrado e Setor 03, no valor de 11 UFIR o metro quadrado.

Artigo 2º.- São partes integrantes da presente Lei os anexos I e II, onde consta-se as Zonas 01, 02 e 03 com as respectivas datas de terrenos e lotes do Município de Planalto, bem como a planta genérica de valores, com todas as alterações para cobrança do IPTU para o exercício financeiro e legal de 1997.

Artigo 3º.- Ficam mantidas as alíquotas do IPTU fixadas pelo Código Tributário Municipal, ou sejam, alíquota predial 1% (um por cento) e alíquota territorial 3% (três por cento), usando-se os mesmos preceitos já estabelecidos na fixação dos valores dos



imóveis urbanos do Município de Planalto, obedecidos o artigo 1º e seus parágrafos da presente Lei.

Artigo 4º.- Fica estabelecido o pagamento do IPTU para os contribuintes do Município em 04 (quatro) parcelas, com os seguintes vencimentos: 1a. parcela para pagamento em 15 de Abril de 1997; 2a. parcela para pagamento em 15 de Junho de 1997; 3a. parcela para pagamento em 15 de Agosto de 1997 e 4a. parcela para pagamento em 15 de Outubro de 1997.

Parágrafo Único - Fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento) para os contribuintes que pagarem o IPTU à vista no dia 15 de Abril de 1997 em uma única parcela..

Artigo 5º. - Aplicam-se no que couber todas as disposições legais previstas no Código Tributário Municipal, excetuando-se as modificações introduzidas pela presente Lei.

Artigo 6º.- A UFIR fica prevalecendo como elemento de cálculo de cobrança de todas os impostos, taxas e tarifas cobradas pelo Município de Planalto, devendo ser substituída caso o Governo



Federal venha revogá-la, prevalecendo então o novo elemento de cálculo então introduzido pela União Federal.

Artigo 7º.- Esta Lei Complementar entrará em vigor após sua publicação, produzindo-se seus efeitos legais à partir de 1º. de Janeiro de 1997, revogando-se eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO-SP, em 16 de Dezembro de 1996.

LUIS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

